MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001936/98-28
Recurso nº : 136.789 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1994
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessada : DROGASIL S/A.
Sessão de : 15 de setembro de 2004
Acórdão nº : 103-21.717

IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. O lucro real declarado é compensável com o saldo de prejuízos fiscais acumulados cuja existência restou comprovada.
Recurso de ofício improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, JOSÉ ANTONIO PRAGA DE SOUZA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, NILTON PESS e VICTOR LUÍS SALLES FREIRE.

RELATÓRIO

Em decorrência de revisão sumária da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, exercício 1994, foi lançado crédito tributário no montante de R$ 1.496.144,92, incluídos na exigência Imposto de Renda Pessoa Jurídica, multa de ofício e juros de mora.

Do auto de infração se colhe que a irregularidade apurada foi a compensação indevida de prejuízo fiscal na demonstração do lucro real, com ofensa aos arts. 154, 382 e 388, inciso III, do RIR/80; ao art. 14 da Lei nº 8.023/90; ao art. 38, § § 7º e 8º, da Lei nº 8.383/91 e ao art. 12 da Lei nº 8.541/92.

Ao impugnar o lançamento, a contribuinte alega que, na DIRPJ relativa ao segundo semestre de 1992, declarou, indevidamente, um valor maior de prejuízo fiscal efetivamente aproveitado do que o necessário para compensar o lucro real do período-base e que o saldo de prejuízo que não foi efetivamente compensado seria suficiente para anular o lucro real dos períodos-base objeto do lançamento; não havendo, em conseqüência, utilização indevida de prejuízo fiscal, sendo improcedente a exigência.

A DRJ de São Paulo/SP, através do Acórdão nº 01.141, de 12 de julho de 2002, deu pela procedência parcial do lançamento e, quanto ao crédito exonerado, recorreu de ofício.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Da revisão procedida na DIRPJ/94 da contribuinte resultaram glosados prejuízos fiscais nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1993.

A impugnação apresentada logrou demonstrar que o lançamento se deveu a um erro material cometido na DIRPJ relativa ao segundo semestre de 1992, no qual, no quadro 14, linha 35, item 70, consta o Lucro Real do 2º Semestre antes da Compensação de Prejuízos no valor de Cr$ 33.992.837.487,00; enquanto na linha 40, item 80, do mesmo quadro, é informada a Compensação de Prejuízos do ano-calendário de 1992, 1º semestre, no valor de Cr$ 48.692.366.396,00, portanto, com um acréscimo indevido de Cr$ 14.699.528.909,00.

Assim, com acerto se houve a decisão de primeira instância ao considerar o lucro real apurado compensado com o saldo de prejuízos fiscais cuja existência restou comprovada, limitando a glosa de compensação de prejuízos e reduzindo o valor tributável à parcela do lucro não absorvida pelos prejuízos.

Diante disso, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, 15 de setembro de 2004.

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO